



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ECOLAM IMPORT E EXPORT LTDA

ENDEREÇO: RUA SILVERIO GONÇALVES, Nº 313 VILA SANTA MARIA/SP.

AUTO Nº : 2013.08218-0

CNPJ: 06.302.226/0001-23

PROCESSO: 1/2472/2013

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte emitiu o DANFE 13.214 sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal. Decisão amparada nas Cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal nº 13/2012 e como penalidade prevista no art.123, VIII, "d" da Lei Nº 12.670/96.
Autuação: PROCEDENTE Defesa: TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº 2632,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o que segue: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A autuada emitiu a NF 13214 sendo que a mesma deixou de atender as exigências da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, incorrendo assim em descumprimento de obrigação acessória."

Os autuantes apontam os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96, alterado p/ Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece todos os fatos ocorridos que estão em desacordo com a Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e deram origem ao referido auto de infração.

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, alega dentre outras coisas o seguinte:

- Que a NF-e nº 013.214 não estava sujeita à penalidade prevista na alínea “d” do item VIII do art. 878 do RICMS, vez que a determinação do CATRI, através da CI NR 66/2013, ocorreu em 13/05/2013, ou seja, após a emissão da NF-e, ocorrida em 09/05/2013;
- Por fim requer a nulidade do auto de infração em comento, por utilizar errônea data de emissão da NF-e.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de que a empresa ECOLAM IMPORT E EXPORT LTDA não observou as formalidades legais quanto a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, incorrendo assim em descumprimento de obrigação acessória.

Logo a autuada descumpriu a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, que assim determina:

“CLÁUSULA DÉCIMA. Enquanto não forem criados campos próprios na Nf-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “informações adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o conteúdo de importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, valor da parcela importada R\$ _____ número da FCI _____, conteúdo de importação _____%, valor da importação R\$ _____.”

Foi interposta defesa com o argumento de que a NF-e foi emitida em 09/05/2013, antes da determinação da CATRI através da CI NR 66/2013 que ocorreu somente em 13/05/2013.

Para um melhor entendimento da questão em estudo faremos um breve relato quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, em vigor a partir de 1/1/2013, estabeleceu a alíquota de 4% incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou, ainda que submetidas a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

O parágrafo terceiro da referida resolução confere ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a atribuição para baixar normas que definam os critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). Neste sentido, o referido órgão emitiu o Ajuste SINIEF 19/2012 que estabeleceu a obrigação acessória de informar no referido documento os dados previstos na Cláusula décima acima mencionada.

O Ajuste SINIEF 19/2012 foi publicado em 9/11/2012, com efeitos a partir de 1/1/2013 e, seus efeitos foram adiados para 1/5/2013 conforme determina o parágrafo único da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 27/2012.

O presente auto de infração foi lavrado porque o DANFE nº 13.214 foi emitido em 09/05/2013, com alíquota de 4% , sem conter as informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012 já mencionado.

Logo, se o referido DANFE foi emitido no dia 09/05/2013, deve ser aplicada à norma que estava vigente a época de ocorrência do fato gerador que era o Ajuste SINIEF 19/2012 cujas determinações eram juridicamente válidas entre o período de 01/05/2013 até 23/05/2013, antes de ser revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 e substituído pelo Convênio 38/2013.

Portanto, considerando que o Ajuste SINIEF 19/2012 estava vigente e produzia efeitos jurídicos no período de 01/05/2013 até 23/05/2013 e, que o DANFE fora emitido em 09/05/2013, com a alíquota de 4% e sem as informações relativas à importação previstas nas cláusulas sétima e décima do referido ajuste, concluo que houve descumprimento de obrigações acessórias.

Quanto a Comunicação Interna 66/2013 emitida em 13/05/2013 pelo Coordenador da CATRI, apenas orienta aos plantonistas dos Postos Fiscais que autuem todos os contribuintes, independente do segmento, se industrial, atacado ou varejo que emitam documentos fiscais sem as informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF 19/2012 e, apliquem a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexu causal entre a conduta e inobservância da legislação, portanto não se questionando.

Destarte, não se fazem necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-VIII-"d" da Lei nº 12.670/96, assim expresso:

"Art. 123.

(...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces."

DECISÃO

Isto posto, julgamos "**PROCEDENTE**" a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 200 (duzentas) UFIRCES, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

MULTA.....200 UFIRCES

Processo Nº1/2472/13
Julgamento Nº 2632,125

fl.05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 20 de OUTUBRO de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora